



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	13838.000127/00-29
Recurso n°	155793 Voluntário
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1996, 1997 e 1998
Acórdão n°	105-16.783
Sessão de	08 de novembro de 2007
Recorrente	USINA AÇUCAREIRA BOM RETIRO S/A
Recorrida	4ª TURMA/DRJ CAMPINAS/SP

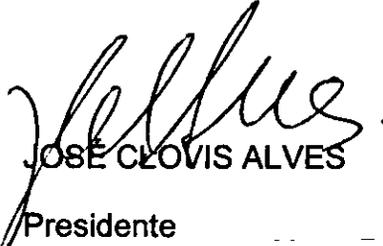
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - EXERCÍCIO: 1996, 1997, 1998

RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - DIREITO CREDITÓRIO APURADO EM OUTRO PROCESSO - O direito creditório apurado em outro processo deve lá ser utilizado, descabida a pretensão de aqui compensá-los e, menos ainda, de questionar o valor apurado.

RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITOS PARCIALMENTE UTILIZADOS - Comprovado que os créditos pleiteados já foram anteriormente parcialmente utilizados, a compensação requerida há de ser homologada somente quanto à parcela não utilizada dos créditos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por USINA AÇUCAREIRA BOM RETIRO S/A

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


JOSÉ CLOVIS ALVES
Presidente


WALDIR VEIGA ROCHA

Relator

Formalizado em: 07 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado) e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

USINA AÇUCAREIRA BOM RETIRO S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 4ª Turma da DRJ em Campinas/SP, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP.

Trata o presente processo de pedido de restituição (fl. 01), no valor de R\$ 78.931,43, protocolizado em 29/11/2000, no qual busca a interessada a repetição do saldo credor de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL da empresa em epígrafe (Usina Açucareira Bom Retiro S/A., CNPJ nº 46.920.310/0001-25) e sua incorporada (Agropecuária Bom Retiro S/A., CNPJ nº 50.738.574/0001-30), nos anos-calendário 1995, 1996 e 1997.

Paralelamente ao pedido de restituição, também foram protocolizados os pedidos de compensação de fls. 20 e 22, acompanhados das respectivas planilhas.

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa (Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP) reconheceu parcialmente o pleito, mediante Despacho Decisório (fls. 90/91) assim ementado:

DIREITO CREDITÓRIO PARCIALMENTE RECONHECIDO

Em caso de pagamento de tributo indevido ou maior que o devido, o sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento (art. 165, I, CTN).

COMPENSAÇÃO PARCIALMENTE HOMOLOGADA

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF. (Art. 21 da IN SRF 210/2002).



Destacam-se, também, no referido ato administrativo os seguintes excertos:

[...]

Primeiramente cabe observar que a pleiteante do pedido de restituição de fls. 01 incorporou a extinta AGROPECUÁRIA BOM RETIRO S/A., CNPJ 50.738.574/0001-30, em 01/04/1998. Em vista disso, a empresa incorporadora passou a ser detentora do direito a um eventual crédito possuído pela incorporada nos anos anteriores, desde que o mesmo já não tenha sido utilizado. Entretanto, para fins de análise do direito a crédito de CSLL, as duas empresas devem ser verificadas separadamente até o ano-calendário 1997.

Assim, com relação à USINA AÇUCAREIRA BOM RETIRO, empresa incorporadora, constata-se que não foi apurado saldo negativo de CSLL nos anos-calendário 1996 e 1997 e que o saldo negativo apurado em 1995 já foi objeto de análise no processo 13838.000065/98-87, conforme cópia de despacho deste SEORT às fls. 48 a 54-verso, motivo pelo qual deixaremos de tomar conhecimento de tal pedido no presente processo.

Passando-se a analisar a empresa incorporada AGROPECUÁRIA BOM RETIRO, verifica-se que houve apuração de saldo negativo de CSLL nos anos-calendário 1995, 1996 e 1997, conforme pesquisas efetuadas nas DIRPJ/96, DIRPJ/97 e DIRPJ/98 às fls. 66 a 75, de acordo com os valores transcritos nas tabelas abaixo.

TABELA I - APURAÇÃO DA CSLL NO AC 1995

DIRPJ/96 - FICHA 11	VALOR DECLARADO
18. CSLL	1.683,61
19. (-) CSLL devida mensalmente (estimativas)	2.334,66
21. CSLL a pagar	- 651,05

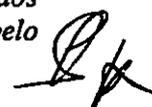
TABELA II - APURAÇÃO DA CSLL NO AC 1996

DIRPJ/97 - FICHA 11	VALOR DECLARADO
22. CSLL	6.792,05
23. (-) CSLL devida mensalmente (estimativas)	7.808,85
26. CSLL a pagar	- 1.016,80

TABELA III - APURAÇÃO DA CSLL NO AC 1997

DIRPJ/98 - FICHA 11	VALOR DECLARADO
21. CSLL	0,00
22. (-) CSLL devida mensalmente (estimativas)	1.699,29
23. CSLL a pagar	- 1.699,29

Verifica-se também que as estimativas mensais de CSLL apuradas nos anos-calendário 1995 e 1996 foram comprovadas pelos pagamentos confirmados às fls. 57, e que as estimativas do ano-calendário 1997 foram compensadas com saldo negativo de CSLL de períodos anteriores, AC 95 e AC 96, conforme planilha apresentada pelo



contribuinte às fls. 11, de acordo com valores discriminados na tabela IV a seguir.

TABELA IV - PAGAMENTOS DAS ESTIMATIVAS MENSIS DOS AC 1995, 1996 E 1997

PERÍODO	VALOR	ORIGEM
NOV/95	2.334,66	PAGAMENTO EM 08/05/96
FEV/96	864,04	PAGAMENTO EM 29/11/96
MAR/96	929,78	PAGAMENTO EM 29/11/96
JUN/96	6.015,03	PAGAMENTO EM 29/11/96
MAI/97	995,94	COMPENSAÇÃO C/ SALDO NEGATIVO PER. ANTERIOR
JUN/97	703,34	COMPENSAÇÃO C/ SALDO NEGATIVO PER. ANTERIOR

Dessa forma, conclui-se por acatar o demonstrativo de fls. 11 efetuado pelo contribuinte, no qual as estimativas de CSLL do AC 1997 foram compensadas com saldo negativo dos anos-calendário 1995 e 1996. Assim, foram efetuados os cálculos de fls. 76 a 78 compensando as estimativas de maio e junho de 1997, resultando em saldo zero para o AC 95 e saldo negativo de R\$ 267,97 para o AC 96.

[...]

Em conclusão, foram consolidados na tabela V a seguir os valores de crédito passíveis de restituição, resultantes de saldo negativo de CSLL nos anos-calendário 1995, 1996 e 1997.

TABELA V - VALOR DO DIREITO CREDITÓRIO CONCEDIDO (VALORES EM REAIS)

AC	A Valor declarado em DIRPJ	B Valor já utilizado p/ compensação c/ anos posteriores	C Valor concedido após análise (expurgando compensação já efetuada)	D Data de Valorização
1995	651,05	651,05	0,00
1996	1.016,80	748,83	267,97	02/01/1996
1997	1.699,29	0,00	1.699,29	31/12/1997

Dando prosseguimento, passou-se a analisar a compensação do saldo credor de CSLL concedido com os débitos cadastrados no presente processo em conformidade com os pedidos de compensação de fls. 20 e 22 e, dessa forma, para operacionalizar a compensação no sistema SIEF, foi criado novo processo de número 10830.720177/2004-49, o qual serviu para proceder a compensação SIEF utilizando o saldo credor de CSLL do AC 1996.

Assim, tendo em vista que, na compensação SIEF, o saldo do AC 1996 foi totalmente exaurido pelo processo 10830.720177/2004-49, vide fls. 85, este foi encerrado no sistema SIEF e juntado a este processo principal 13838.000127/00-29, conforme termo de juntada de fls. 89.

Considerando que o novo processo acima citado quitou parte dos débitos, foi efetuada, então, a compensação SIEF por meio deste



processo 13838.000127/00-29, utilizando o saldo credor de CSLL do AC 1997, o qual também se exauriu, vide fls. 87, resultando saldo devedor, conforme extrato de fls. 128.

[...]

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, fls. 95/102, trazendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Inicialmente esclarece que o direito creditório pleiteado refere-se ao saldo negativo da CSLL da empresa incorporada Agropecuária Bom Retiro S/A., gerado nos anos-calendário de 1995 a 1997, e da empresa incorporadora Usina Açucareira Bom Retiro S/A., gerado no ano-calendário de 1995.
- Alega, a seguir, que a requerente obteve o reconhecimento do direito creditório, decorrente do saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 1995/DIPJ 1996, no montante de R\$ 128.087,62, conforme constou em despacho exarado no processo n.º 13838.000065/98-87.
- Prossequindo, contrapõe-se ao fato de haver o fisco expurgado, do referido valor, a quantia de R\$ 27.238,99, referente à compensação efetivada no ano-calendário de 2000 e informada, pela própria requerente, em petição protocolada em 23/04/2003, fato esse que teria gerado efeitos nas compensações efetuadas no ano-calendário de 2000.
- Esclarece que o agente fiscal expurgou do saldo negativo da CSLL três débitos relativos ao IRPJ devido por estimativa no ano-calendário de 2000 nos meses de fevereiro, março e agosto, débitos esses que foram devidamente compensados nos respectivos meses de vencimento, portanto o expurgo, efetivado quando da análise do processo n.º 13838.000065/98-87, não tem fundamento.
- Diz ainda que:

"10. O saldo negativo da CSLL gerado no ano-calendário 1995, não foi compensado nos anos-calendário de 1996 e 1997, sofrendo



atualização, conforme expresso em lei, com base na taxa SELIC, num montante de R\$ 188.058,24,, conforme planilha

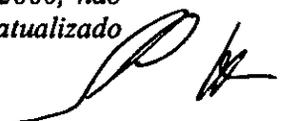
11. Em janeiro de 1998, o montante descrito no item 10 foi compensado com a CSLL relativa ao período de dezembro/97 no valor de R\$ 94.738,33e com o valor do IRPJ também relativo ao período de dezembro/97 de R\$ 24.523,81 remanescendo ainda um saldo negativo de CSLL a compensar de R\$ 70.868,68....

12. Também não houve compensações durante os anos-calendário de 1998 e 1999, conseqüentemente, o valor do saldo negativo da CSLL a compensar descrito no item 11 sofreu as devidas atualizações pela taxa SELIC, perfazendo uma atualização correspondente de R\$ 21.774,02 que somado ao saldo do item 11 resulta em um montante de R\$ 92.642,70

13. No ano-calendário de 2000, a primeira compensação ocorreu em março com a CSLL relativa ao período de fevereiro/2000, no valor de R\$ 17.430,14 No mês de abril foi compensado com a CSLL, relativa ao período de março/2000, o valor de R\$ 19.853,38 e com o IRPJ também relativo ao período de março/2000, o valor de R\$ 35.999,55 valor esse equivocadamente não compensado pela Receita Federal no presente processo. Novamente o saldo remanescente foi corrigido no período de maio a outubro pela SELIC resultando em um saldo remanescente de R\$ 21.806,38 Este saldo remanescente foi compensado com a CSLL relativa ao período setembro/2000 no valor de R\$ 17.873,42 e com o IRPJ também relativo a setembro/2000 no valor de R\$ 3.760,91.....”

- Sustenta que, observado o valor inicial reconhecido pelo fisco, com as devidas correções e compensações, remanesceria, ainda, um saldo a compensar em dezembro de 2000, no montante de R\$ 904,60.
- Alega que a interessada, por ser empresa incorporadora, passa a detentora do direito creditório oriundo da empresa incorporada. Nesse sentido, afirma que passou a ter direito a um crédito sobre um saldo remanescente de CSLL, referente ao ano-calendário de 1995, da ordem de R\$ 651,05, e, ao ano-calendário de 1997, na quantia de R\$ 1.699,29, perfazendo um total de R\$ 2.350,34. Quanto a esses direitos creditórios afirma:

“17. O saldo negativo da CSLL no valor de R\$ 651,05 (Doc. 04) referente ao ano-calendário de 1995, foi atualizado no ano-calendário de 1996 e de janeiro a junho de 1997 pela taxa SELIC, perfazendo uma correção no valor de R\$ 223,70 (Doc. 04). No mês de julho de 1997, a Requerente efetivou uma compensação da CSLL relativa ao período de junho/1997 no valor de R\$ 633,79 (Doc. 04). No decorrer dos anos-calendário de 1998, 1999 e de janeiro a outubro de 2000, não houve compensação, portanto, o saldo remanescente foi atualizado



com base na taxa SELIC ao valor de R\$ 380,09 (Doc. 04), o qual foi compensado em outubro de 2000 com o IRPJ relativo ao período setembro/2000, no valor de R\$ 282,51(Doc. 4), remanescendo ainda um saldo corrigido até dezembro de 2000 de R\$ 100,70 (Doc. 04).

18. O valor a compensar de R\$ 1.699,29 (Doc. 05) e referente ao ano-calendário de 1997, foi atualizado até outubro de 2000 pela taxa SELIC, e resultou em um montante de R\$ 2.754,43 (Doc. 05), valor este que foi compensado com o IRPJ relativo ao período de setembro/00, em outubro de 2000, no valor de R\$ 2.635,26 (Doc.05), restando, ainda, um saldo remanescente corrigido até dezembro de 2000 de R\$ 120,94 ... (Doc. 05).

19. Diante do exposto, fica demonstrado que o valor do imposto cobrado pelo fisco no valor de R\$ 35.999,55 já foi compensado em abril de 2000, conforme descrito no item 13; e que o valor de R\$ 6.678,68 também já foi compensado em outubro de 2000, no valor de R\$ 3.760,91 (Doc. 02), conforme descrito no item 13, uma outra parte compensada no valor de R\$ 282,51 (Doc. 04), conforme descrito também no item 17 e o restante no valor de R\$ 2.635,26(Doc. 05), conforme descrito no item 18."

- Ao final, requer a reforma da decisão proferida pela DRF em Campinas, para que seja integralmente homologado seu pedido de compensação.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 11193, de 04/11/2005, fls. 140/152, indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita.

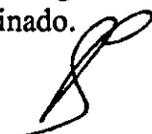
Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Não cabe reapreciação de direito creditório já levado à discussão em outro processo.

Relativamente à parcela do crédito requerido que não é objeto de outro processo, mantém-se a decisão da DRF que, excluindo apenas o montante que já havia sido utilizado conforme informação da própria interessada, reconheceu o direito creditório remanescente e promoveu a compensação com débito apontado segundo critério de imputação devidamente discriminado.



Ciente da Decisão de Primeira Instância em 27/07/2006, conforme documento de fl. 168, a empresa apresentou recurso voluntário em 28/08/2006 (registro de recepção à fl. 169), mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Que, no processo 13838.000065/98-87, teve reconhecido a seu favor crédito no valor de R\$ 128.087,62, decorrente de saldo negativo de CSLL apurado pela própria recorrente no ano-calendário 1995 (Doc. 1, fl. 183).
- Que, naquele processo, teria ocorrido um expurgo indevido de seu direito creditório, no valor de R\$ 27.238,99, correspondente a estimativas devidas nos meses de fevereiro, março e agosto de 2000 (Doc. 3, fl. 185).
- Que, após as compensações que fez com o saldo creditório reconhecido, restaria ainda um saldo a compensar de R\$ 904,60 em dezembro de 2000, conforme demonstrativo que anexa à fl. 184 (Doc. 2).
- Que, pelo fato de ter a recorrente incorporado a empresa Agropecuária Bom Retiro S/A, passou a ser detentora do direito a um crédito sobre saldo remanescente de CSLL, referente ao ano-calendário 1995, no valor de R\$ 651,05 e ao ano-calendário 1997 um saldo de R\$ 1.699,29.
- Que, do saldo acima mencionado, referente ao ano-calendário 1995, após as compensações que fez, restaria ainda um saldo a compensar de R\$ 100,70, em dezembro de 2000, conforme demonstrativo que anexa à fl. 186 (Doc. 4).
- Que, do saldo acima mencionado, referente ao ano-calendário 1997, após as compensações que fez, restaria ainda um saldo a compensar de R\$ 120,94, em dezembro de 2000, conforme demonstrativo que anexa à fl. 187 (Doc. 5).
- Ao final, requer o provimento de seu recurso voluntário, para o fim de ser reconhecido totalmente seu direito à restituição pleiteada.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e merece ser conhecido.

Trata o presente processo de pedido de restituição (fl. 01), no valor de R\$ 78.931,43, cumulado com os pedidos de compensação de fls. 20 e 22, acompanhados das respectivas planilhas.

A recorrente aponta duas origens distintas para o crédito por ela pleiteado, a saber:

- a) Direito creditório no valor de R\$ 128.879,32, do qual foram expurgados (indevidamente, segundo a recorrente) R\$ 27.238,99, restando saldo de R\$ 101.640,33, tudo conforme apurado no processo administrativo nº 13838.000065/98-87, cópia da Informação Fiscal do Seort/DRF-Campinas às fls. 48/54v deste processo. O processo nº 13838.000065/98-87, frise-se, trata de pedidos de compensação.
- b) Saldos negativos de CSLL, apurados nos anos-calendário 1995 e 1997 pela empresa Agropecuária Bom Retiro S/A, a qual veio a ser incorporada pela ora recorrente em 1998.

Quanto à primeira parcela acima referida, a Turma Julgadora afastou a utilização daquele direito creditório neste processo, por dois fundamentos: primeiro, porque sua apuração se deu em outro processo administrativo, e qualquer irresignação quanto a eventuais expurgos ou incorreções no crédito ali reconhecido teria que se dar, forçosamente, no bojo daquele processo, e não ser trazida para discussão aqui; segundo, porque, de acordo com documentos do processo nº 13838.000065/98-87, acostados por cópia às fls. 113/138, o direito creditório ali reconhecido foi integralmente utilizado pela compensação com os débitos indicados pela contribuinte e, a seguir, de ofício, com débitos da própria interessada junto à



PSFN/Campinas-SP. Os parágrafos 7 a 14 do Acórdão recorrido são de clareza lapidar, pelo que faço transcrevê-los, abaixo, e adoto como fundamentos deste voto.

7. Num primeiro momento, depreende-se que a impugnante pretende justificar a compensação do débito de IRPJ no montante de R\$ 35.999,95, referente ao PA 03/2000, apontado na pesquisa Profisc de fl. 111, com a utilização do crédito de R\$ 128.087,62, relativo a CSLL do ano-calendário 1995 da empresa incorporadora USINA AÇUCAREIRA BOM RETIRO S/A.

8. Ocorre que tal crédito de CSLL, proveniente da empresa incorporadora, como bem frisou a autoridade administrativa em trecho do seu Despacho Decisório de fls. 90, 90-v e 91, abaixo reproduzido, já foi objeto de análise, tanto no tocante à sua existência como no que diz respeito à sua utilização, no processo n.º 13838.000065/98-87, razão pela qual, não se retoma aqui qualquer discussão que diga respeito ao montante ali reconhecido. Ademais, confirmada a utilização integral do direito creditório então reconhecido, não há que se pensar em prejuízo à interessada.

"Assim, com relação à USINA AÇUCAREIRA BOM RETIRO, empresa incorporadora, constata-se que não foi apurado saldo negativo de CSLL nos anos-calendário 1996 e 1997 e que o saldo negativo apurado em 1995 já foi objeto de análise no processo 13838.000065/98-87, conforme cópia de despacho deste SEORT às fls. 48 a 54-verso, motivo pelo qual deixamos de tomar conhecimento de tal pedido no presente processo." (Destaque acrescido).

9. Apesar disso, a título de esclarecimento, consigne-se que da Informação Fiscal de reconhecimento do direito creditório proferida naqueles autos, conforme cópia constante de fls. 48/54-verso, conclui-se que:

9.1 - foi reconhecido, na verdade, direito creditório de CSLL do AC 95 da ordem de R\$ 128.879,32 (data de valorização 02/01/96), conforme tabela IV de fl. 03 do despacho (fl. 49);

9.2 - desse crédito de CSLL de 95 reconhecido, a autoridade administrativa esclarece, ainda, que foi expurgado o valor de R\$ 27.238,99, referente à compensação de CSLL efetuada no AC 2000, em função da informação fornecida pela própria contribuinte naqueles autos, como segue:

"Já em relação ao ano-calendário 2000, como veremos, foi necessário intimar o interessado sobre algumas compensações por ele efetuadas em sua DIPJ/2001. Analisando as informações das DCTFS e da DIPJ/2001, concluímos que a situação real do interessado no ano-calendário 2000 é a seguinte:

DIPJ 2001

FICHA 17 (Valores em R\$)

LINHA	SITUAÇÃO DA DECLARAÇÃO
36. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO TOTAL	171.716,92
38. (-) CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA	149.203,53
42. CSLL A PAGAR	22.513,39

[.....]

Do valor total informado na linha 38, ficha 17 da DIPJ/2001, providenciamos a confirmação dos recolhimentos declarados em DCTF nos períodos de apuração de outubro a dezembro, conforme se verifica nas telas do sistema SINAL em fls. 297 a 299. Entretanto os valores apurados e declarados nos períodos de apuração compreendidos em fevereiro, março e agosto tiveram como vinculação crédito oriundo de saldo negativo de CSLL, crédito esse que não foi devidamente especificado. Dessa forma na intimação expedida foi solicitado ao interessado esclarecer a origem de tais créditos, conforme constam vinculados nas DCTFS em fls. 291 a 293....

Dessa exposição falta analisar a resposta dada à intimação encaminhada, no que tange às compensações informadas nos períodos de apuração compreendidos em fevereiro, março e agosto cujo crédito é informado como sendo oriundo de saldo negativo de CSLL, questionamento que compõe o item (a) da referida intimação, constante em fls. 564 e 565. Em sua resposta o interessado informa que tais débitos foram objeto de compensação com o valor da contribuição social apurada na DIPJ/1996, AC/1995. Oras, tal resultado apurado no AC/1995 é justamente um dos que compõe o crédito objeto do pleito aqui em análise, e que teve seu valor reconhecido conforme consta na Tabela IV. Dessa forma, do valor reconhecido como sendo saldo negativo do AC/1995, em valor igual a R\$ 128.879,32, deveremos expurgar os três débitos que dizem respeito às estimativas de fevereiro, março e agosto do AC/2000, conforme consta na intimação e na resposta prestada pelo interessado.”(Destacues acrescidos).

10. De fato, consta às fls. 564/565 do processo 13838.000065/98-87, cópia da intimação 10.830/SEORT/DRF/CPS n.º 303, expedida em 11 de fevereiro de 2003 e recepcionada em 17/02/2003, anexada a este processo às fls. 113/114, na qual o item (a), acima referido, tem a seguinte dicção:

“.....

a) Constatou-se em nossos sistemas que no ano-calendário 2000, nos períodos de apuração de fevereiro, março e agosto, foram apuradas antecipações obrigatórias de CSLL, conforme tabela abaixo, de acordo com as informações constantes das DCTFS dos 1º e 3º trimestres entregues pelo interessado:



Período de Apuração	Débito Apurado
<i>Fevereiro</i>	<i>17.430,14</i>
<i>Março</i>	<i>19.853,98</i>
<i>Agosto</i>	<i>17.873,42</i>

Nos três débitos acima listados o contribuinte informou na respectiva DCTF que o débito foi objeto de "Compensação sem DARF", no mesmo valor do débito apurado, não restando saldo a pagar. Ao especificar a origem do crédito utilizado pelo interessado na referida compensação foi informado na DCTF tratar-se de crédito oriundo de "CSLL Saldo Negativo".

Assim exposto, deverá ser comprovado pelo interessado, por meio de documentação hábil, a origem de tais créditos, discriminando corretamente a que ano-calendário correspondem, caso a origem seja confirmada como sendo saldo negativo de CSLL."

11.E, na resposta apresentada pela interessada às fls. 567/568, aqui anexada às fls. 115/116, destaca-se:

".....

REF: - Intimação 10830/SEORT/DRF/CPS/303/2003

Processo 13838.000.065/98-87

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO – CSLL

1 – Período de Apuração – fevereiro/2000 Valor do Débito Apurado R\$17.430,14

2 – Período de Apuração – março/2000 Valor do Débito Apurado R\$ 19.853,98

3 – Período de Apuração – agosto/2000 Valor do Débito Apurado R\$ 17.873,42

Os valores foram compensados com o valor da contribuição social apurada na DIR/96 Ano-calendário 95:

[.....]"

12.Registre-se, a essa altura, que o valor de R\$ 27.238,99, corresponde à soma das parcelas dos débitos apontados de fevereiro, março e agosto de 2000, devidamente deflacionadas à data do reconhecimento do direito creditório, como segue:



Período	Valor	Vencimento	Taxa Selic Acumulada	Valor Deflacionado
fev/00	17.430,14	mar/00	99,33%	8.744,35
mar/00	19.853,98	abr/00	100,78%	9.888,42
ago/00	17.873,42	set/00	107,68%	8.606,21
Totais	55.157,54	27.238,99

13. Assim, não há como acatar as alegações concernentes ao valor de R\$ 27.238,99, pois se trata de questão já tratada nos autos do processo 13838.000065/98-87, no qual o expurgo foi efetivado, sendo os débitos corretamente deflacionados, como acima se demonstrou. Acrescenta-se que, os valores informados pela interessada na tabela de fl. 104, são os mesmos constantes no quadro acima que, como se viu, foram deflacionados resultando o montante de R\$ 27.238,99, o qual foi expurgado do crédito concedido, conforme constou na tabela VII do despacho decisório de fl. 50 (cópia). (R\$128.879,32 (-) R\$ 27.238,99 = R\$ 101.640,33).

14. Ademais, é oportuno, deixar claro que o direito creditório reconhecido no processo 13838.000065/98-87, já considerando os expurgos, foi utilizado para compensar, débitos não parcelados de IRPJ (PA 12/97) no valor de R\$ 356.961,50 e de CSLL (PA 12/97) na quantia de R\$ 94.738,33, constante dos pedidos de compensação apresentados no bojo daquele processo, tendo remanescido um saldo credor de R\$ 22.723,58, que foi utilizado para quitar débitos inscritos em dívida ativa, conforme cópias dos documentos acostados às fls. 117/138, procedimento esse do conhecimento da interessada, como se constata pelas cópias dos despachos extraídos dos referidos autos.

Quanto a essa parcela dos créditos pretendidos, portanto, inatacável a decisão da DRJ, ao não considerá-la neste processo, pelas razões acima expendidas.

Melhor sorte não assiste à recorrente quanto ao crédito originado da empresa por ela incorporada, a Agropecuária Bom Retiro S/A. Senão, vejamos.

Quanto ao valor de R\$ 1.699,29, correspondente ao saldo credor de CSLL apurado pela Agropecuária Bom Retiro S/A no ano-calendário 1997, foi integralmente reconhecido pela DRF Campinas, conforme se depreende da Tabela V, no Despacho Decisório de fls. 90/91, e não faz parte do litígio.

Quanto ao valor de R\$ 651,05, correspondente ao saldo negativo de CSLL apurado pela Agropecuária Bom Retiro S/A no ano-calendário 1995, conquanto conste esse valor da DIRPJ da empresa, a DRF Campinas buscou verificar se já teria



sido utilizado pela interessada antes do presente pedido de restituição. Para tanto, valeu-se das informações prestadas pela própria interessada à fl. 11, constatando que a Agropecuária Bom Retiro S/A promoveu compensações que têm como créditos os saldos negativos de CSLL apurados nos anos-calendário 1995 e 1996, nos valores respectivos de R\$ 651,05 e R\$ 1.016,80 em face de débitos referentes à estimativa da CSLL nos meses de maio e junho de 1997, nos valores respectivos de R\$ 995,94 e R\$ 703,34.

Os cálculos correspondentes a essa compensação encontram-se às fls. 76/78, levando à conclusão de que o saldo negativo de R\$ 651,05, referente ao ano-calendário 1995, foi integralmente utilizado, enquanto o saldo negativo de R\$ 1.016,80, referente ao ano-calendário 1996, foi parcialmente utilizado, restando ainda R\$ 267,97 a compensar. Esse valor consta da Tabela V, no Despacho Decisório de fls. 90/91.

Os demonstrativos intitulados Documentos 04 e 05, acostados pela recorrente às fls. 186 e 187 não levam em conta as compensações efetuadas pela Agropecuária Bom Retiro S/A, acima descritas, motivo pelo qual não devem ser considerados. Tais utilizações dos créditos, além de constarem das Declarações de Rendimentos apresentadas, foram objeto de esclarecimentos prestados no corpo deste processo pela própria interessada (fl. 11), motivo pelo qual devem ser levadas em conta no momento da apuração do direito creditório pleiteado, tal qual foi feito pela DRF Campinas. Em seus parágrafos 15 a 19, o Acórdão recorrido demonstra detalhadamente o que foi aqui exposto. Nenhum reparo se há de fazer, portanto, também quanto a este ponto.

Em conclusão, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2007.


WALDIR VEIGA ROCHA